CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU

Alameda Francisco Castro Filho, n° 21, Centro – São Luis do Curu/Ceará CEP: 62.665-000
Telefone: 85-33551222 – E-mail: camaramunicipalslc@hotmail.com
CNPJ: 06.581.862/0001-31 – CGF: 06.920.337-7

RESOLUÇÃO Nº. 001/2022, DE 01 AGOSTO DE 2022.

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Luís do Curu – Ceará, em 01 de agosto de 2022, na forma do caput do Art. da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará)

LARISSA LEILIANE SOUSA RODRIGUES
Procuradora

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, ESTADO DO CEARÁ, E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, Estado do Ceará, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio às Constituições federal, estadual, à legislação vigente e aderência às decisões jurisprudenciais,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís do Curu passa a vigorar na conformidade do texto Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta Resolução, a Mesa Diretora elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e o projeto de Resolução do Regulamento Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 2 de dezembro de 2015, data da promulgação do Regimento Interno anterior, até o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados por esta Casa desde a data da Resolução promulgada sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, com os ajustes efetuados por este Regimento.

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Regimento anterior, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Revogam-se a Resolução nº 2, de 2 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores até a promulgação desta Resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU

Alameda Francisco Castro Filho, n° 21, Centro – São Luis do Curu/Ceará CEP: 62.665-000
Telefone: 85-33551222 – E-mail: camaramunicipalslc@hotmail.com
CNPJ: 06.581.862/0001-31 – CGF: 06.920.337-7

São Luís do Curu/CE, em 01 de agosto de 2022.

IMACULADA LARISSA DO NASCIMENTO ALMEIDA ABREU
Presidente da Câmara Municipal

GERALDO JORGE DA MOTA
Vice-Presidente

FRANCISCO ROBERTO FERREIRA HERCULANO
Primeiro Secretário

ELTON DHION DE SOUSA MENESES
Segundo Secretário

Alameda Francisco Castro Filho, n° 21, Centro – São Luis do Curu/Ceará CEP: 62.665-000
Telefone: 85-33551222 – E-mail: camaramunicipalslc@hotmail.com
CNPJ: 06.581.862/0001-31 – CGF: 06.920.337-7

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Rua Alameda Francisco Castro Filho, nº 21, Centro, nesta cidade de São Luís do Curu, do Estado do Ceará.

§ 1º Poderão ser realizadas sessões itinerantes e remotas, de acordo com a necessidade da Casa, por ato da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por solicitação da Mesa, **ad referendum** da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no município de São Luís do Curu.

§ 3º o horário de funcionamento da Câmara Municipal de São Luís do Curu será determinado por meio de ato discricionário do Presidente.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e integrativa que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo sobre matérias da competência do Município de interesse local, respeitadas as de competência privativa da União e do Estado.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação das Contas Anuais do Prefeito e do ex-Prefeito, tendo por base o Parecer Prévio, emitido e enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º A função integrativa é exercida por meio da utilização dos instrumentos de democracia direta ou participativa legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO EM GERAL

Art. 3º Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – use e permaneça com trajes decentes;
II - não porte armas;
III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V - respeite os Vereadores;
VI - atenda às determinações da Mesa Diretora;
VII - não interpele os Vereadores;

§ 1º Pela inobservância contida no **caput** deste artigo, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos ou daquele que deu causa, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º Constatando-se o cometimento de infração penal no recinto da Câmara, será o infrator conduzido e apresentado à autoridade policial competente para lavratura do auto correspondente.

§ 3º A segurança do recinto da Câmara compete privativamente ao Presidente e, quando couber, para manter a ordem, será requisitada força policial.

TÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em primeira sessão preparatória para instalação da legislatura, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO I

DA POSSE DOS(AS) VEREADORES(AS)

Art. 5º O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de dezembro do ano das eleições, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e termo de desincompatibilização, conforme o caso.

§ 1º Aberta a sessão, o Presidente convidará 2 (dois) Vereadores, de partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, conforme relação.

§ 2º De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração:

"PROMETO DESEMPENHAR COM DIGNIDADE, HONESTIDADE E HONRADEZ O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM COMUM E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 3º Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, novamente de pé, repetirá todo o juramento de posse.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados.

§ 5º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse será realizada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, a partir:

I – do dia 1º de janeiro do primeiro ano da instalação da legislatura;
II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;
III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar, pelos meios de comunicação e nas mídias sociais oficiais da Câmara do dia seguinte, a relação dos Vereadores investidos no mandato, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do **quórum** necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão de posse dos Vereadores, com a presença mínima da maioria absoluta, realizar-se-á a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e dos Suplentes dos Secretários.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 3º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

§ 4º A Presidência convocará sessões contínuas para formação do **quórum** até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 7º O processo de eleição da Mesa Diretora no início da legislatura, deve obedecer ao seguinte:

I – registro das candidaturas pelo Partido ou Bloco Parlamentar, perante a Mesa, por chapa em até 15 (quinze) minutos após a cerimônia de posse dos Vereadores;

II - a votação será aberta em um só ato de votação, para todos os cargos da Mesa;

III - se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta dos votos em primeira votação, concorrerá em segunda votação, as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos.

IV – em caso de embate entre as chapas acontecerá novo escrutínio após 05 (cinco) dias úteis;

V – persistindo o empate será considerada eleita a chapa presidida pelo Vereador mais votado na última eleição.

VI - será considerada eleita, com qualquer número de votos, a única chapa concorrente.

Parágrafo único. Terminada a apuração da eleição, o Presidente proclamará o resultado final considerando-se automaticamente empossados os eleitos, exceto quando se tratar de eleição para a Mesa Diretora para o biênio subsequente na mesma legislatura, onde a posse acontecerá no dia 1º de janeiro, às 10 horas.

Art. 8º No dia 15 do mês de agosto segundo ano de cada legislatura, em sessão especial, será realizada a eleição para a renovação da Mesa Diretora, sob a direção da Mesa da sessão anterior.

§ 1º O procedimento de votação deverá observar o Art. 7º deste Regimento.

§ 2º O registro das candidaturas deverá ser feito em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão convocada para as eleições.

Art. 9º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, se convocará eleição dentro de cinco sessões, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º deste Regimento. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

Art. 10. O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e na falta desses, pelo vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas entre os presentes.

§ 1º Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre o maior número de legislaturas dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares um Secretário.

§ 2º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO III
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 11. Aberta a sessão convocada especialmente para o fim, o Presidente designará 2 (dois) Vereadores para comporem a comissão incumbida de receber o Prefeito e o Vice-Prefeito à entrada principal e conduzi-los ao Plenário ou Salão designado para a posse.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito devem ocupar seus lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

§ 2º Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

§ 3º O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos irão prestar o compromisso, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

§ 4º De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO DO CEARÁ, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE SÃO LUÍS DO CURU, SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, LIBERDADE, INTEGRIDADE E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO".

§ 5º Ato contínuo, o Vice-Prefeito, novamente de pé, repetirá todo o juramento de posse.

§ 6º Após a prestação dos compromissos, o Primeiro-Secretário procederá à leitura do termo de posse. que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

§ 7º O Presidente da sessão proclamará empossados os Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 12. Ao Prefeito poderá ser concedida a palavra para se dirigir à Câmara Municipal e ao Município.

Parágrafo único. Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Prefeito e o Vice-Prefeito a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 13. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 14. São prerrogativas do Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
II - votar e ser eleito para os cargos da Mesa e Comissões Permanentes;
III - apresentar proposições que visem ao interesse local e coletivo;
IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VI – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VII – realizar atividades inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação;

VIII – disponibilizar na página oficial da Câmara Municipal as atividades do mandato e das proposições apresentadas, em atendimento à transparência pública.

Art. 15. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se da função pública, se servidor público, conforme o caso;

II - fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente, e no término do mandato;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, nas horas prefixadas, se homem – vestindo blazer ou paletó, se mulher – social fino;

IV - cumprir com os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VI - residir no Município de São Luís do Curu.

Art. 16. Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea "a" deste inciso.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 17. Ao Vereador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;
II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 18. Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Art. 19. Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I – quando infringir disposição regimental;
II – quando aparteado, nos termos deste Regimento;
III – para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
IV – para colocações de ordem do Presidente;
V – para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;
VI – pelo transcurso do tempo regimental.

§ 1º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos I e VI, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º O término do prazo que couber ao orador ser-lhe-á comunicado, 2 (dois) minutos antes de esgotado.

Art. 20. É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteante, sob qualquer pretexto:

I – usá-la com finalidade diferente da alegada;
II – desviar-se da matéria em debate;
III – falar sobre matéria vencida;
IV – usar de linguagem imprópria;
V – ultrapassar o prazo que lhe compete;
VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 21. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

II – salvo o Presidente, o Vereador falará em pé; quando impossibilitado, poderá obter permissão para falar sentado;

III – ao falar em plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;

IV – dirigindo-se ou referindo-se a colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de "senhor(a)", "vereador(a)", "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador(a)";

V – nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;

VI – nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma antirregimental;

VII – se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento;

VIII – se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;

IX – se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

Art. 22. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I – ao autor;
II – aos relatores da matéria;
III – aos autores de parecer escrito em separado;
IV – ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

Seção I
Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 23. O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

I – por 2 (dois) minutos:

a) impugnar ou retificar ata;
b) justificar falta;
c) para aparte.

II – por 5 (cinco) minutos:

a) discutir veto;

b) discutir parecer contrário;
c) discutir recursos;
d) discutir requerimentos sujeitos a debate;
e) falar em nome da liderança ou representação partidária;
f) expor parecer verbal;
g) encaminhar votação;
h) justificar o voto;
i) defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador;
j) para explicações pessoais

III – por 10 (dez) minutos:

a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;
b) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;
c) discursar no Grande Expediente;
d) discursar em saudação especial.

Seção II
Dos Apartes

Art. 24. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1.º Não serão permitidos apartes:

I – paralelos ou cruzados;
II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
III – no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
VI – nos casos de uso da palavra pela liderança ou representação partidária;

§ 2º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 3º Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO III
DAS AUSÊNCIAS E LICENÇAS

Art. 25. Considera-se motivo justificado de faltas às sessões da Câmara nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde;
II - licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adotante;

III - licença matrimonial;
IV – luto; ou,
V - desempenho de missão oficial do Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ou fazê-lo registrar de forma eletrônica em Plenário até o início da Ordem do Dia e permanecer até o final da sessão.

§ 2º Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal, hipótese em que o Vereador assinará o livro de presença, registrando-se em ata a ocorrência.

§ 3º O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento verbal, registrando-se também em ata a ocorrência.

§ 4º No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 5º As ausências nas chamadas para votação, configura ausência na sessão, salvo motivo justificado.

§ 6º Nos casos de faltas injustificadas, haverá desconto proporcional à quantidade de sessões realizadas no mês.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito para:

I – tratar de doença própria ou de pessoa da família, devidamente comprovada;
II – tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo interrompê-la nos 30 (trinta) dias corridos da posse do suplente, se convocado em seu lugar;
III – desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;
IV – afastar-se por licença-maternidade, adotante ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante, licença-paternidade e licença-adotante serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 27. As licenças deverão ser requeridas pelo Vereador e concedidas pelo Presidente da Câmara, com sua leitura na próxima sessão após seu recebimento.

§ 1º Nos casos de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, o requerimento deverá ser acompanhado do respectivo atestado médico.

§ 2º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 28. Nos casos de vacância, licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou investidura nos cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias corridos, obedecidas as formalidades contidas na Lei Orgânica e neste Regimento, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta.

§ 2º O não atendimento à convocação ou apresentar-se fora do prazo, configura-se renúncia tácita, e excluído de futuras convocações na mesma legislatura.

§ 3º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

Art. 29. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V
DO VEREADOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

Art. 30. O exercício da vereança por servidor público atenderá ao seguinte:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – na hipótese prevista no inciso II ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o mandato, o servidor não poderá ser removido, ***ex-offício***, salvo processo administrativo disciplinar do órgão de origem.

CAPÍTULO VI
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 31. Se o Vereador praticar, dentro das instalações da Câmara, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, cabe à Mesa Diretoria abrir inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

]§ 1º Se o Vereador usar de expressões descorteses ou insultuosas, o presidente advertirá, chamando a atenção do infrator.

§ 2º Insistindo o Vereador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente.

§ 3º em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida a sua determinação.

§ 4º Constituirá desacato à Câmara qualquer agressão, por atos ou palavras, praticada por conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – censura verbal;
II – censura escrita;
II – suspensão temporária do mandato;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do plenário;
V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
VI - convocação de sessão secreta, quando as circunstâncias assim o exigir;
VII – representação para promover processo de perda do mandato, por infração conforme disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO VII
DA PERDA DO MANDATO

Art. 32. Perderá o Mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 16;
II - cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara de cada Sessão Legislativa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º Nos casos de incisos, I, II e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V, VI e VII a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, de oficio ou mediante iniciativa de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 33. O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas, seguirá o que dispõe a Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

Art. 34. Compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos e, privativamente:

I – apresentar projeto de lei sobre a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos;

II – fixar respectivos vencimentos até 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições municipais, obedecido o princípio de paridade;

III - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

IV - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - propor alterações no Regimento Interno da Câmara;

VI - encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VII - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

IX - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais ao orçamento do Legislativo;

X - enviar ao Executivo, até o dia 1.º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

XI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XII - suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

XIII – promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

XIV – promover ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual;

XV – resolver sobre as sessões remotas;

XVI – expedir instruções acerca da disponibilização dos dados de transparência e acesso às informações públicas;

XVII – regulamentar sobre o tratamento dos dados pessoais coletados pela Câmara, tanto física e virtual.

Parágrafo único. Os membros da Mesa reunir-se-ão uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos, ao seu exame.

Art. 35. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para as duas sessões legislativas seguintes;
II - pelo término do mandato;
III - pela renúncia apresentada por escrito;
IV - pela destituição;
V - por morte;
VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 36. Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante ou se este o perder;
II - licenciar-se o membro por prazo superior a 120 (cento e vinte dias);
III - houver renúncia do cargo com aceitação do Plenário;
IV - for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que justifique, mediante procedimento político-administrativo, assegurado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Art. 37. O cargo vago da Mesa será preenchido por eleição suplementar, na primeira sessão ordinária seguinte àquele que se verificou a vaga, observado o seguinte procedimento:

I - anunciado o processo de escolha do substituto o Presidente indagará se há candidatos inscritos ou que desejem se inscrever para concorrer ao cargo em vacância;

II - as inscrições poderão ser feitas por escrito com antecedência ou verbalmente ato contínuo à indagação mencionada no inciso anterior;

III - havendo mais de dois candidatos, se nenhum obtiver a maioria absoluta dos votos, será realizada uma segunda votação entre os dois mais votados, sendo eleito o que obtiver a maioria dos votos presentes.

IV - inscritos dois candidato será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos presentes;

V - inscrito apenas um candidato será considera eleito se obtiver qualquer voto válido, excluídos os brancos e nulos.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão ao ocorrido sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de mandatos, observada a forma e o procedimento deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 38. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina e ainda:

Art. 39. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões:

a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) submeter a ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o 1.º Secretário, depois de aprovada;

d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;

e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;

f) designar secretário *ad hoc*, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;

g) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;

h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;

i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;

j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;

k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;

l) advertir o membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;

m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;

n) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão;

o) executar as deliberações do Plenário;

II – quanto às proposições:

a) receber proposições apresentadas;

b) deferi-las ou não, na forma regimental;

c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

f) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;

g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

h) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

i) autorizar a entrega de cópias de proposições;

j) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;

k) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

III – quanto às Comissões, na forma regimental:

a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;

b) constituir comissões de representação da Câmara;

c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;

d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;

e) declarar a perda de lugar;

f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;

h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV – quanto à Mesa Diretora:

a) convocar e presidir suas reuniões;

b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependam do parecer;
d) encaminhar as decisões, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações e à divulgação:

a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais;

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;
d) realizar audiências públicas;
e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

VII – quanto a sua competência geral:

a) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeitos, nos casos previstos na legislação;
b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;
c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
d) assinar em conjunto com o 1.º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;
e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
f) manter a correspondência oficial da Câmara;
g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;
i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;

j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;

k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;

l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;

m) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

n) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;

o) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Câmara;

p) designar ouvidor para o exercício de atendimento às determinações da lei de acesso às informações;

q) disponibilizar a Carta dos usuários dos serviços públicos;

r) designar encarregado de tratamento de dados pessoais, conforme a lei geral de proteção de dados.

Art. 40. O Presidente poderá votar na eleição da Mesa, e nas votações secretas, quando matéria exigir quórum qualificado de maioria absoluta e de 2/3 (dois terços), ou quando houver empate.

Parágrafo único. É facultado ao presidente declarar seu voto, ainda que que não seja exigido o quórum de votação.

Seção I
Do Vice-Presidente

Art. 41. O Vice-Presidente tem como função substituir o Presidente, com todos os direitos e obrigações atinentes ao cargo de Presidente.

Seção II
Dos Secretários

Art. 42. Ao Primeiro-Secretário cabe superintender os serviços de secretaria da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - coordenar e controlar a chamada dos Vereadores;
II - superintender a leitura e redação das atas e documentos;
III - fazer a inscrição de vereadores para o pequeno e grande expediente;
IV - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

Parágrafo único. Nas sessões, os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente e, na ausência desses, o residente convidará qualquer vereador para substituir os secretários.

Art. 43. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário nos seus impedimentos e ausências.

CAPTÍTULO III
DOS REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS

Seção I
Dos Líderes

Art. 44. Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada partidária ou bloco parlamentar terá um Líder e um Vice-Líder.

§ 2º As bancadas partidárias ou blocos parlamentares indicarão à Mesa da Câmara, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 4º Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 5º O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Líder.

§ 6º A Mesa só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para bancada partidária com o mínimo de 2 (dois) membros ou bloco parlamentar com o mínimo de 5 (cinco) integrantes.

§ 7º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 45. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar para integrar comissões permanentes ou temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 46. Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente,

ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 47. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I – usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a 2 (dois) minutos, sempre que constatada tal necessidade;
II – participar dos trabalhos de qualquer Comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;
III – encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;
IV – praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

Seção II
Dos Blocos Parlamentares

Art. 48. As representações de 2 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, com o mínimo de 3 Vereadores.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Câmara.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum exigido na forma do *caput*, extinguir-se-á automaticamente o Bloco Parlamentar.

§ 4º O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 5º A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 6º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 49. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante, remota (virtual) solene ou comemorativa.

§ 2º O número legal é o **quórum** exigido para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

CAPTÍTULO V
DAS COMISSÕES

Art. 50. As Comissões são:

I – permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos;

II – temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 51. Às Comissões, em razão da matéria, cabe:

I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestar informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII – enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

VIII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 52. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo único. É vedada a participação do Vereador em mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 53. O Presidente não integra Comissões Permanentes ou Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.

Seção I
Das Comissões Permanentes

Art. 54. São Comissões Permanentes:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ);
II – a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO);
III – a Comissão de Políticas Econômicas e Sociais (CPES);
IV - a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. (CESAS)

Art. 55. As Comissões Permanentes serão compostas de 03 (três) vereadores titulares e 1 (um) substituto, sendo um Presidente e dois membros;

§ 1º As Comissões serão escolhidas pelo período máximo de 01 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º A escolha será realizada no dia útil imediato à eleição da Mesa, na primeira sessão legislativa, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário nos demais exercícios.

Art. 56. A composição das Comissões será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo Presidente, e os líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Câmara.

§ 1º Havendo acordo, a decisão será homologada, de plano, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Não havendo consenso, realizar-se-á eleição individual de cada Comissão, por maioria simples, em votação nominal.

§ 3º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal procedida pelo Secretário designado.

Art. 57. Encerrada cada votação, os resultados serão apurados pela Mesa Diretora, sob a fiscalização dos líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Câmara, interessados, com o Presidente proclamando os nomes dos respectivos eleitos.

§ 1º Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco partidário com maior representação.

§ 2º Havendo igualdade de representação entre os partidos ou blocos, em último caso, entre todos eles, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Havendo lugares a preencher nas Comissões, caberá ao Presidente da Câmara designar os membros, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos casos de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, caberá ao Presidente da Câmara proceder à sua substituição, escolhendo sempre que possível um vereador da mesma bancada ou bloco partidário.

§ 5º Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma fará a eleição de seus respectivos Presidentes.

§ 6º Ocorrendo empate, será considerado eleito o mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

Seção II
Do Presidente da Comissão

Art. 58. Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I – convocar e presidir reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e formalidade necessárias;
II – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
IV – conceder a palavra durante as reuniões;
V – interromper o orador que falar sobre o vencido, exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cassando-lhe a palavra no caso de desobediência;
VI – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou com o Plenário;
VII – resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;
VIII – falar em plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;
IX – enviar à Mesa, no encerramento da sessão legislativa, resumo das atividades da Comissão;
X – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e que deva receber publicidade;
XI – determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na íntegra, quando julgar conveniente;

XII – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII – praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão ou da Comissão cabe recurso de qualquer Vereador, ao Plenário, que decidirá por maioria simples.

§ 3º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão.

§ 4º Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da Comissão, assumirá as funções o membro efetivo mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

Seção III
Dos Impedimentos e Ausências

Art. 59. É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

I – presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;

II – relatar proposição de sua autoria;

III – presidir mais de uma Comissão Permanente.

Art. 60. Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a escusa.

§ 1º Se o trabalho da Comissão for prejudicado pelo não comparecimento de qualquer membro, o Presidente da Câmara, para compor o quórum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faltoso ou impedido.

§ 2º Nos casos de licença do Vereador, o Presidente da Câmara designará substituto, que cessará com o retorno do titular.

Seção IV
Das Vagas

Art. 61. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 62. A renúncia de membro de Comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Câmara, salvo o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1º Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da comissão ou em sessão plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.

§ 2º O Presidente renunciando ao cargo, concomitantemente ou não, a Comissão realizará eleição interna em 5 (cinco) dias corridos.

Art. 63. Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

I – não comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (uma) sessão legislativa, salvo motivo justo aceito pelos demais membros da respectiva Comissão;

II – exorbitar ou for omisso e ineficiente no exercício de suas atribuições;

III – negar-se a manifestar no subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;

IV – negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§ 1º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 64. A vaga em Comissão será preenchida pelo Presidente da Câmara, no interregno de 5 (cinco) dias.

Seção V
Das Competências

Art. 65. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – emitir parecer quanto aos efeitos de admissibilidade e tramitação;

II – emitir parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara;

III – realizar estudos e análises sobre os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV – elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

V – proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 66. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – emitir parecer quanto ao mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município;

II – receber e apreciar, quanto à necessidade de compatibilidade e adequação financeira, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;

III – apresentar projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo;

IV – propor projeto de lei sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;

V – propor projeto de lei para fixação dos subsídios dos Vereadores, para viger na legislatura seguinte;

VI – apreciar proposições que tratem de aumento de vencimentos ou vantagens para o servidor público;

Art. 67. Compete à Comissão de Obras, Serviços e Patrimônio Público:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;

II – apreciar matérias sobre, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município;

III – emitir parecer quanto ao mérito das matérias sobre:

a) controle do uso e parcelamento do solo urbano,
b) sistema viário,
c) edificações,
d) realização de obras públicas,
e) política habitacional,
f) aquisição e alienação de bens,

Art. 68. Compete à Comissão de Políticas Econômicas e Sociais:

I – emitir parecer quanto ao mérito das matérias sobre:

a) educação, ao ensino, ao desporto, à cultura;
b) saúde, ao bem-estar social e assistência social;
c) meio ambiente, saneamento básico;
d) defesa dos direitos do cidadão;
e) segurança pública;
f) direitos do consumidor;
g) minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente;
h) concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública; e

i) denominação de próprios públicos;

II – manifestar-se sobre o mérito de matérias que:

a) disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município;
b) regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo;
c) visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral.

III – dar encaminhamento a sugestões, inclusive de proposições legislativas, apresentadas por entidades civis, tais como sindicatos, órgãos de classe, associações, organizações não governamentais e conselhos municipais;

Seção VI
Dos Trabalhos das Comissões

Art. 69. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado o disposto nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, as Comissões Permanentes serão assessoradas por servidores efetivos da Câmara com atribuições relacionadas à matéria em exame.

Art. 70. As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes serão realizadas, independentemente de convocação, em dias e horários prefixados pelos seus Presidentes por meio de Portaria.

Art. 71. As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões Permanentes somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com o horário das sessões da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Mesa Diretora fará publicar, em edital, a relação das Comissões Permanentes e Temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

Art. 72. No período ordinário, as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, pela maioria de seus membros ou pelo Presidente da Câmara, de ofício, em caráter urgente e relevante.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso, as reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas exclusivamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 73. As reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º As reuniões somente serão instaladas e funcionarão com o **quórum** da maioria absoluta dos membros.

§ 2º Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.

§ 5º Não havendo reunião por falta de **quórum**, lavrar-se-á termo de comparecimento dos membros presentes.

Art. 74. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

I – data, horário e local da reunião;
II – identificação de quem a tenha presidido;
III – nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos membros **ad hoc** designados;
IV – relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

§ 2º Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

Seção VII
Dos Pareceres

Art. 75. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1º Nenhuma proposição será submetida à apreciação pela plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o previsto neste Regimento.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo matérias análogas anexadas a um só processo.

§ 3º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Art. 76. O parecer escrito constará de 03 (três) partes:

I – relatório;
II – voto do relator;
III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do relator como manifestação em contrário.

§ 3º Não acolhidos, pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.

§ 4º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições efetuadas.

Art. 77. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada Comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I – pedido de informação ou de documento;
II – pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
III – concessão de vista;
IV – aprovação de regime de urgência para a matéria;
V – quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 78. Cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para exarar seu parecer escrito, prorrogável por igual período, a critério do respectivo presidente, mediante despacho devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

Art. 79. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo para parecer em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 80. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará o relator, fixando-lhe prazo para parecer.

§ 1º Não cumprido o prazo pelo relator, designar-se-á relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.

§ 2º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará a proposição emitindo seu parecer.

§ 3º Sempre que possível, a relatoria será atribuída no sistema de rodízio.

Art. 81. A não observância dos prazos será comunicada pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.

Parágrafo único. A partir da publicação, a Comissão abrirá prazo de 3 (três) dias para a devolução da proposição, que, descumprido, impedirá o Vereador de, no mesmo período legislativo, receber outra matéria para vista ou relatar parecer.

Art. 82. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá solicitar parecer técnico contábil, proferido por servidor efetivo da Câmara ou consultoria contratada, com atribuições inerentes à matéria em exame.

Art. 83. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I – com pareceres incompletos;
II – constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
III – com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
IV – incluídas em regime de urgência especial em Ordem do Dia.

§ 1º Sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro **ad hoc** para esse fim.

§ 2º Para a emissão dos pareceres previstos neste artigo, será concedido prazo comum de deliberação às Comissões, de até 5 (cinco) minutos, mediante suspensão da sessão.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 85. As Comissões Temporárias são:

I – Comissão Especial de Estudos;
II – Comissão Especial de Representação;
III – Comissão Parlamentar de Inquérito;
IV – Comissão Processante.

Art. 86. Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Temporárias serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, constando a sua finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 1º Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação, o qual, por sua vez, indicará o relator.

§ 2º No caso do § 1º, o Presidente da Câmara integrando a Comissão, o autor do requerimento poderá ser designado relator.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Câmara.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

§ 5º As reuniões ordinárias ou extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com o horário das sessões da Câmara, nem ser concomitante com o das Comissões Permanentes.

Seção I
Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação

Art. 87. As Comissões Especiais de Estudos destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extintas se não instaladas em 3 (três) dias úteis.

Art. 88. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos.

§ 1º Poderão ser designadas pelo Presidente, por iniciativa própria, quando não importarem ônus para a Câmara.

§ 2º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das Comissões Permanentes de atribuições correlatas.

Art. 89. Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária e terá a destinação indicada pela Comissão.

Seção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 90. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.

§ 2º O requerimento será recebido se atender os requisitos legais e regimentais, caso contrário será indeferindo e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário.

§ 3º A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, nos períodos de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Câmara o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 5º Na reunião de instalação, que dar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da constituição, a Comissão elegerá o Presidente e o Relator Geral e, se necessários, Relatores Parciais.

Art. 91. A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

I – requisitar servidores do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

II – determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, no que couber, das normas procedimentais contidas no Código de Processo Penal.

Art. 92. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado resumidamente no Órgão Oficial do Município, se houver, e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

Seção III
Das Comissões Processantes

Art. 93. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I – procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato, observadas as disposições da legislação federal e na legislação estadual pertinentes;

II – procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III – procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas, seguirá o que dispõe o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO VII
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 94. A convocação de Secretários Municipais ou equivalentes e demais servidores, para os fins previstos no inciso III do artigo 23 da Lei Orgânica, far-se-á mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e os quesitos a serem propostos.

§ 2º Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício à Chefia do Poder Executivo, aprazando dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

Art. 95. O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.

§ 1º Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara, caso em que deverá se restringir aos quesitos propostos.

§ 2º Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 97. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 98. O Poder Legislativo manterá, de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 99. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a abertura da sessão legislativa subsequente, para os efeitos do disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, para os devidos fins.

§ 2º A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto no artigo 16, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 100. As contas do Município, relativas ao exercício anterior, na forma disposta no artigo 189, **caput**, ficarão à disposição dos contribuintes nesta Câmara, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, com firma reconhecida, perante a Câmara.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 6º Para os fins deste artigo, a recepção das Contas será anunciada, com destaque, mediante afixação de avisos à entrada do edifício da Câmara e nos espaços oficiais que a Câmara mantenha na rede mundial de computadores, internet.

Art. 101. Recebido o parecer prévio sobre as contas do Prefeito ou do ex-Prefeito, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico ou contábil, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.

§ 3º A Comissão deverá convocar o Prefeito ou o ex-Prefeito para apresentar defesa, cumprido o contraditório, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 4º Cabe à Comissão enviar à Mesa Diretora o relatório sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas para inserção na Ordem do Dia.

§ 5º O parecer prévio deverá ser apreciado em sessão exclusiva, oportunizando o uso da palavra para o Prefeito ou o ex-Prefeito, conforme o caso.

§ 6º Após a defesa e o contraditório, caso haja, o presidente colocará em discussão e votação, cujas contas poderão ser rejeitadas por 2/3 (dois terços) de votos.

§ 7º Aprovadas ou rejeitadas, o resultado apurado consignado em Ata da Sessão deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para todos os efeitos.

Art. 102. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 96.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Art. 103. Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

§ 1º O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado, será informado pelo serviço próprio da Câmara, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

§ 2º Se houver resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.

§ 3º Incluído em Ordem do Dia e aprovado, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º O Prefeito disporá de 20 (vinte) dias corridos, prorrogável por igual período, mediante requerimento circunstanciado, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º Atendido o requerimento, será reiterado, pelo mesmo processo regimental, se esclarecer o autor da proposição pontos da resposta que não satisfaçam o pedido.

§ 6º Não atendida a solicitação no prazo previsto, dar-se-á ciência do fato ao autor.

Art. 104. Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Diretora ou da Câmara deverão ser atendidos em até 20 (vinte) dias corridos, caso não se encontrem no portal de transparência da Câmara.

CAPÍTULO X
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 105. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por Vereador;
II – por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;
III – pela Comissão de Constituição e Justiça, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Lido em Plenário o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.

§ 4º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 5º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. As sessões da Câmara Municipal são:

I - ordinárias, as realizadas nas 03 (três) primeiras quartas-feiras de cada mês, com exceção da última quarta-feira útil do mês, com início às 15 (quinze) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos quando da falta de quórum;

a) quando recair em dia não útil a sessão será antecipada para o primeiro dia útil antecedente.

II - extraordinárias, as realizadas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;

IV - de instalação de Legislatura, as realizadas do início de cada Legislatura para compromisso, posse e instalação de legislatura;

V - de eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;

VI - itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;

VII – remotas, por necessidade de serviço, em situações excepcionais, por Ato da Mesa Diretora, por convocação do Presidente da Câmara, conforme regulamentação própria emitida pela Mesa Diretora.

§ 1º As sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e de instalação de Legislatura, não se realizarão:

a) por falta do **quórum** de 1/3 (um terço) do número de Vereadores;
b) por deliberação do Plenário;
c) por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.

§ 2º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, caberá ao Presidente a indicação e aprovação pelo Plenário de nova data para realização da respectiva sessão.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal poderão ser transmitidas oficialmente por meio radiofônico ou por qualquer meio eletrônico ou digital, bem como por mídia social da Câmara.

Art. 107. Será considerado recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de julho e de 15 de dezembro a 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 108. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes partes:

I - Expediente;
II - Ordem do Dia;
III - Explicações Pessoais.

Seção I
Expediente

Art. 109. O Expediente terá a duração de 120 (cento e vinte) minutos, improrrogáveis, e será dividido em duas partes:

I - a primeira denominada Pequeno Expediente, destinada:

a) chamada dos Vereadores, para conferência de **quórum**;
b) abertura da sessão;
c) discussão e votação da ata anterior;
d) leitura e despacho do expediente; e,
e) espaço denominado Tribuna Livre;

II - a segunda, o Grande Expediente, será destinada aos vereadores inscritos como oradores.

§ 1º Terminada a leitura do expediente, havendo orador popular inscrito terá início a Tribunal Livre com duração de até 10 (dez) minutos, com no máximo duas inscrições de 5 (cinco) minutos cada, obedecidas as normas contidas neste Regimento.

§ 2º O tempo que se seguir será dividido igualmente aos vereadores inscritos no Grande Expediente, que poderão usar da palavra para tratar sobre assuntos de sua livre escolha.

§ 3º A inscrição dos parlamentares oradores será feita na Mesa, em livro próprio, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas três sessões anteriores.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

§ 5º Caso haja encerramento da sessão, o orador inscrito terá assegurada a preferência de inscrição na próxima sessão.

§ 6º A sessão será iniciada com a chamada e verificação do quórum, nos termos deste Regimento.

§ 7º Feita a chamada e verificado o quórum de 1/3 (um terço) para instalação da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: "*Havendo*

quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo de São Luís do Curu, declaro aberta a presente sessão e iniciamos os nossos trabalhos."

§ 8º Não havendo **quórum** regimental para início dos trabalhos, ou não havendo sessão por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade de realização da mesma, designando o expediente e a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 9º Não havendo número legal para a sessão, o Presidente efetivo ou eventual fará lavrar, após 15 (quinze) minutos, a ata, de forma sucinta pela Secretaria, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, encerrada a sessão.

§ 10. Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a presidência poderá adiar por até 30 (trinta) minutos a abertura da sessão.

§ 11. Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

§ 12. Declarada aberta a sessão, o Primeiro-Secretário, após discussão e votação da ata, organizará para leitura, de forma sucinta, os projetos, as indicações, os pareceres, os requerimentos, as comunicações, enviadas pelos Vereadores à Mesa, e demais documentos de interesse da Casa.

§ 13. As matérias constantes no expediente serão lidas pelo Primeiro Secretário, na integra ou resumidamente, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 14. Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada sessão, podendo despachá-lo à sessão seguinte, retirá-lo da sessão, com exceção das matérias com prazo de votação já destinadas à Ordem do Dia ou daquelas requeridas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores para que sejam incluídas na sessão.

§ 15 O Vereador poderá pedir vista à documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a sessão ou solicitar ao Presidente.

Art. 110. A inscrição dos oradores para o Grande Expediente será feita na Mesa no dia da sessão, em livro próprio, pelo Primeiro Secretário, por ordem de chegada do Parlamentar, desde o momento do funcionamento da Câmara até 09 (nove) horas.

Parágrafo único. O Parlamentar devidamente inscrito poderá, a pedido ou por vontade própria, conceder o seu tempo ou parte dele para o colega que requer em .

Art. 111. Não havendo mais oradores inscritos e não se tendo esgotado o tempo do Grande Expediente, será concedida a palavra àqueles a quem solicitar.

Art. 112. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de significação municipal, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de autoridades municipais ou não, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Seção II
Ordem do Dia

Art. 113. Findo o Expediente, por decurso de tempo, ou, ainda, por falta de oradores de que tratam os artigos anteriores, dar-se-ão as discussões e votações das matérias destinadas à Ordem do Dia que terá duração de até 90 (noventa) minutos, prorrogável por mais 20 (vinte) minutos.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecidas a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;
II - matérias em regime de urgência;
III - matérias em regime de prioridade;
IV - veto;
V - matérias em redação final;
VI - matérias em única discussão;
VII - matérias em segunda discussão;
VIII - matérias em primeira discussão;
IX - recursos;
X - requerimentos e outras proposições.

§ 2º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias serão discutidas, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 3º Os projetos de Código, as Emendas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, os projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com respectiva exclusividade na Ordem do Dia.

§ 4º Constarão da Ordem do Dia, as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, terão precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 5º Antes da discussão da matéria, o Primeiro Secretário fará a leitura da mesma, podendo essa leitura, a requerimento de qualquer Vereador, ser dispensada se aprovado pelo Plenário.

Art. 114. Nenhuma proposição poderá ser encaminhada para discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à Ordem do Dia, salvo por meio de requerimento assinado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 115. Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora por mais de um mês, sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Seção III
Explicações Pessoais

Art. 116. Explicação Pessoal é o tempo de 30 (trinta) minutos finais da sessão ordinária, divididos em tempos iguais entre os vereadores de liderança partidária, bem como ao líder de governo e ao líder da oposição, previamente inscritos, e se manifestarão sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, sem apartes.

§ 1º A inscrição para o uso da palavra para Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a reunião, mesmo antes de o prazo ter-se esgotado por força regimental.

§ 3º A sessão, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 4º Prorrogada a sessão para a Ordem do Dia, deve-se descontar o tempo dos inscritos para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 117. A convocação da Sessão Extraordinária, dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara durante o período ordinário;
II - pelo Prefeito, no período ordinário e nos recessos;
III - por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores em qualquer dos períodos.

§ 1º Para a realização de sessão extraordinária, deverá constar na convocação:

I - a exposição de motivos;
II - a matéria propriamente dita a ser apreciada.

§ 2º A convocação solicitada pelo Presidente da Câmara deverá ser feita com antecedência de:

I – 24 (vinte e quatro) horas, quando feita durante a reunião ordinária. Nesse caso, a comunicação será constada em ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na sessão;

II – 5 (cinco) dias corridos, quando a convocação for feita através de expediente dirigido a cada Vereador.

§ 3º A convocação pelo Prefeito será feita, com o mínimo de 03 (três) dias corridos de antecedência, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, sugerindo o dia para a realização da sessão extraordinária. De posse do ofício, o Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, deverá:

I - durante o período ordinário de reunião procederá nos termos do § 2º deste artigo;

II - durante o recesso cientificará os vereadores, com 03 (três) dias de antecedência, através de comunicação pessoal, podendo ser utilizada comunicação por qualquer meio eletrônico ou outro meio virtual em endereço oficialmente informado pelo parlamentar ou disponibilizado pela Câmara para cada Vereador;

§ 4º Na omissão do Presidente da Câmara, qualquer vereador poderá cientificar diretamente os demais, igualmente, com a antecedência mínima de três dias, através de iguais expedientes.

§ 5º Serão apreciadas apenas as matérias que motivou a convocação.

§ 6° Será computada a ausência do Vereador para fins de extinção de mandato, na forma deste Regimento.

Art. 118. As sessões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte sequência:

I - chamada e verificação do quórum para início da sessão;
II- abertura da sessão;
III - leitura do motivo da reunião,
IV - expediente específico e ordem do dia;
V - leitura, discussão e votação da ata, se for o caso;
VI - encerramento da reunião.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 119. Com exceção da sessão de instalação de Legislatura, de posse e de eleição, de que trata este Regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, sessões solenes com intuito de homenagem, comemorativo ou cívico.

§ 1º O Presidente indicará sempre, na convocação das sessões solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do Poder Legislativo.

§ 2º As sessões de que trata este artigo independem de quórum.

§ 3º Poderão pronunciar-se oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados, de acordo com consulta prévia à Mesa Diretora.

§ 4º É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em sessões de que trata este artigo e ao Vereador autor da proposta de homenagem.

Art. 120. Nas sessões solenes, não haverá Expediente e Ordem do Dia, formal, dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara determinará o protocolo oficial da sessão.

Art. 121. As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara às personalidades, nas sessões solenes ou em sessões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 122. A requerimento de qualquer de seus membros, aprovada pela maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar as sessões ordinárias nas sedes dos distritos ou nas comunidades.

Parágrafo único. Cada distrito ou comunidade poderá receber uma sessão por ano.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

Art. 123. Lavrar-se-á ata de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Câmara, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As atas impressas ou digitadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º A lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara constará na ata.

§ 3º As proposições e documentos apresentados na sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 4º A transcrição de declaração de voto será feita em termos concisos e regimentais, mediante solicitação ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 5º A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 8 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação e:

I - cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

II - feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova ata quando for o caso.

III - aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e pelo(a) Redator(a) Técnico(a) da Câmara Municipal.

§ 6º Verificando-se no curso dos debates a utilização de palavras ofensivas e de baixo calão, o presidente de ofício ou a requerimento de vereador poderá determinar a não inclusão destes termos na ata da sessão.

§ 7º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de vereador, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.

§ 1º Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão.

§ 3º Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 4º As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.

§ 5º As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial.

§ 6º Ressalvadas as exceções regimentais, as proposições, sujeitas ou não à deliberação do Plenário, independem de apoiamento.

§ 7º A proposição protocolada até 48 (quarenta e oitos) horas até o horário previsto para o início da Sessão Ordinária poderá ser lida naquele Expediente, mas os protocolos posteriores ficarão para o expediente da sessão seguinte.

§ 8º A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de entrada das mesmas.

Art. 125. A Mesa, pelo Presidente, indeferirá a proposição que:

I – verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;

II – delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;
III – contrarie prescrição regimental;
IV – não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa;
V – fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;
VI – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;
VII – deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;
VIII – em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:

a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;
b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município;
c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara;

IX – verse sobre matéria característica de indicação.

§1º O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente.

§2º Considerando a proposição de maior complexidade o Presidente poderá remeter a análise da matéria para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 126. Para os fins de apensamento das matérias, considera-se:

I – idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;
II – semelhante a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Parágrafo único. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

Art. 127. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 128. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.

§ 2º As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.

Art. 129. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

CAPÍTULO II
DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade regimental.

§ 1º No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda supressiva ou modificativa, segundo o caso.

§ 2º Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada.

§ 3º O autor da proposição, dentro de 10 (dez) dias úteis da comunicação de que trata o § 2º se o desejar, apresentará recurso de revista à comissão para que o parecer seja reconsiderado.

§ 4º Rejeitado o recurso, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na sequência.

§ 5º Na apreciação do recurso de revista, a comissão, com o auxílio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica, emitirá decisão fundamentada.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS

Art. 131. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 132. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

§ 2º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados na Lei Orgânica do Município.

§ 3º É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de indicação.

§ 4º No cumprimento do que dispõe o § 3.º, a Mesa, pelo Presidente, ou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá recomendar a transformação de projeto de lei autorizativo em indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por lei específica e constitua proposição de caráter indicativo.

Art. 133. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso.

Art. 134. A matéria constante de projeto de lei rejeitado pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.

Art. 135. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

II – aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - concessão de Títulos de Cidadão Honorário e/ou Cidadão Curuense.

Art. 136. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I – perda do mandato de Vereador;

II – mudança do local de funcionamento da Câmara;

III – conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções;

VI – toda matéria de ordem regimental;

VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 137. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Executiva, pelas Comissões da Câmara e pelos Vereadores.

Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos da aprovação dos respectivos projetos, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

Art. 138. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara

e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

CAPÍTULO IV
DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

Art. 139. Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

§ 1º Não será permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 140. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

I – Emenda Aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição;
II – Emenda Modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;
III – Emenda Substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, item);
IV – Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;
V – Emenda Supressiva, a destinada a excluir expressão ou dispositivo de uma proposição.

§ 1º Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 2º Denomina-se Emenda de Redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 141. Ressalvadas as exceções regimentais, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores.

§ 1º Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos deverão ser protocolados até 2 (duas) horas antes do início da sessão e as emendas e subemendas até 1 (uma) hora antes do início da sessão, cabendo ao setor competente da Câmara Municipal o encaminhamento imediato a todos os gabinetes, por meio impresso ou eletrônico, do conteúdo apresentado.

§ 2º O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Art. 142. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual.

§ 1º Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

§ 2º Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

Art. 143. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido **quórum** maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 144. Indicação é a proposição através da qual o(a) Vereador(a):

I - sugere ao Poder Executivo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e mandado à publicação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de cinco sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 145. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, apresentando pesar.

§ 1º A moção será apresentada mediante requerimento escrito que será submetido à deliberação plenária.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Vereador(a) de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, Secretário Municipal;

II - como manifestação de luto municipal oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal.

CAPÍTULO VII
DOS REQUERIMENTOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 146. Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 147. Os requerimentos classificam-se:

I – quanto à forma, em verbais e escritos;
II – quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, poderão sofrer a manifestação da comissão permanente competente, admitindo-se alterações, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Seção II
Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 148. Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – uso da palavra ou desistência dela;
II – permissão para falar sentado ou da bancada;
III – informações sobre os trabalhos da sessão;
IV – requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;
V – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;
VI – dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
VII – encerramento de discussão;
VIII – verificação de quórum;
IX – encaminhamento de votação;
X – verificação de votação;
XI – justificativa do voto;
XII – consignação do voto em ata;
XIII – inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
XIV – comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
XV – retirada de requerimento verbal;
XVI – observância de disposição regimental;
XVII – suspensão ou encerramento da sessão.

Seção III
Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 149. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;
II – licenças;
III – justificativa de falta à sessão;
IV – destituição de membro de Comissão;
V – juntada ou desentranhamento de documentos;
VI – desarquivamento de proposição;
VII – informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
VIII – inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;
IX – convocação de sessão extraordinária, solene ou comemorativa, observadas as disposições regimentais;
X – prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, durante o recesso;
XI – vista de proposição já apreciada pelas Comissões Permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário;
XII – inclusão de coautoria em proposições;

Seção IV
Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 150. Serão verbais, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;
II – inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;
III – suspensão e encerramento da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
IV – retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;
V – discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;
VI – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
VII – deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;
VIII – audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
IX – retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;
X – destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;
XI – adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;

XII – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa.

Seção V
Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 151. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias;
II – informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;
III – prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;
IV – prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, no período ordinário;
V – apreciação de proposição em regime de urgência especial;
VI – constituição de Comissão Especial de Estudos ou de Representação;
VII – retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;
VIII – realização de sessão itinerante;
IX – solicitação de realização de sessão remota;
X – autorização para participar remotamente das sessões.

TÍTULO VII
APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 152. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 153. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos requerimentos de sua alçada;
II - da Mesa, nas hipóteses dos requerimentos de sua competência;
III - das Comissões, em se tratando de proposições que tenham que emitir pareceres;
IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 154. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente, publicado com os respectivos pareceres no flanelógrafo da Câmara e distribuído em avulsos ou avulsos eletrônicos.

Art. 155. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 156. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II
DA PREFERÊNCIA

Art. 157. Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo único. Não se dará preferência sobre matéria preferencial ou em regime de urgência, salvo no caso de inversão da pauta.

Art. 158. Consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
II – vetos;
III – projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
IV – projetos em regime de urgência especial.

Art. 159. Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na apreciação pela Câmara, sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

I – os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluírem por audiência de outra Comissão Permanente;
II – os pareceres concluindo por pedido de informação, de documentos ou pela intempestividade da proposição, por motivo de ordem legal ou constitucional;
III – os requerimentos de adiamento ou vista e os de retirada de pauta para arquivamento da proposição.

CAPÍTULO III
DA URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 160. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quórum para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2º O requerimento de urgência especial, protocolado até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, será apresentado:

I - pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada;
II - por Comissão competente para opinar sobre a matéria;
III - por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares.

§ 3º vedado a qualquer Vereador, individualmente ou através de órgãos da Câmara, propor urgência especial para matérias do Poder Executivo.

§ 4º Não preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito a contestação ou interposição de recurso.

Art. 161. Não se concederá urgência especial em prejuízo de proposições preferenciais, de natureza urgente, assim declaradas por este Regimento, ou já incluídas com o mesmo caráter na pauta da Ordem do Dia.

Art. 162. Concedida urgência especial para proposição pronta para apreciação, o presidente designará relator **ad hoc** para proferir parecer oral em Plenário, caso a Comissão própria não tenha oportunidade de apreciar a matéria.

Art. 163. A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação plenária.

Art. 164. Somente o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo poderá requerer regime de urgência especial para as proposições de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA RETIRADA DE PAUTA

Art. 165. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento.

§ 1º Encontrando-se a proposição no âmbito das Comissões Permanentes, o pedido será deferido.

§ 2º Se constar da Ordem do Dia, o pedido será apreciado pelo Plenário.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos membros.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V
DA DISCUSSÃO

Art. 166. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

Art. 167. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será apreciada em dois turnos.

§ 1º Serão apreciados em turno único:

I – projetos de decreto legislativo;
II – projetos de resolução;
III – veto;
IV – substitutivo, emenda ou subemenda;
V – requerimento;
VI – moção;
VII – recurso;
VIII – parecer;
IX – matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação plenária.

Art. 168. A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia será:

I – alterada, nos casos de inversão, preferência e apreciação em bloco;
II – suspensa, salvo disposição em contrário, nos casos de adiamento ou vista;
III – interrompida, no caso de arquivamento.

Art. 169. O encerramento da discussão de qualquer proposição, salvo disposição em contrário, dar-se-á pela ausência de oradores, pela falta de quórum ou pelo decurso de prazo regimental.

§ 1º Admite-se o encerramento da discussão, a requerimento de qualquer Vereador, que não sofrerá discussão nem encaminhamento de votação, quando sobre a matéria tenham falado o autor ou seu representante, um orador favorável e outro contrário e, quando for o caso, o relator da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Encerrada a discussão, far-se-á imediatamente a votação da proposição.

Seção I
Do adiamento da Discussão e do Pedido de Vista

Art. 170. O Vereador poderá solicitar o adiamento da discussão de qualquer proposição e dela obter vista por uma única vez.

§ 1º Quando a proposição estiver nas Comissões Permanentes o adiamento para discussão ou votação poderá ser requerido em Plenário para o prazo máximo de 30 dias corridos, caso não tramite em regime de urgência.

§ 2º O pedido de vistas, para uma única matéria, seja de um ou de mais vereadores, perdurará pelos seguintes períodos:

I – Matéria em tramitação ordinária: prazo de até 05 (cinco) dias corridos;
II – Matéria em tramitação urgente: prazo de até 02 (duas) horas.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista ficam subordinados às seguintes condições:

I – prazo de adiamento e de vista até a sessão seguinte;
II – não se referir a projeto de lei do Executivo com prazo fixado para votação;
III - não se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 171. Apresentados mais de um requerimento de adiamento ou de vista para a proposição ou solicitada adesão de vereador a requerimento existente, será o mesmo submetido à deliberação, como requerimento coletivo o que impedirá que outro novo pedido de adiamento ou de vista seja apresentado por qualquer vereador para a mesma matéria.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, a proposição retomará sua tramitação normal.

CAPÍTULO VI
DA VOTAÇÃO

Art. 172. Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 3º Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.

Art. 173. Os processos de votação serão de regra abertos, sendo vedado o voto secreto. O voto aberto poderá ser simbólico ou nominal.

I - simbólico, permanecem sentados os vereadores que aprovam a proposição;
II - nominal, feita pela chamada dos presentes devendo responder SIM ou NÃO, conforme for sua posição;

§ 1º A regra geral é da votação simbólica. A votação nominal será feita mediante requerimento de qualquer vereador, independente de apreciação do Plenário, ou por decisão do Presidente.

§ 2º A votação aberta poderá ser realizada por meio eletrônico, podendo se valer da utilização de painel digital para a sua apuração, devendo a Mesa Diretora prover os meios tecnológicos para a sua instalação, observando a disponibilidade financeira.

Art. 174. O processo de apuração do resultado das votações será iniciado imediatamente após seu encerramento, consistindo na simples contagem dos votos favoráveis e contrários e das abstenções, seguida da proclamação dos resultados auferidos, pelo Presidente.

§ 1º Antes da proclamação do resultado da votação, faculta-se ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º A retificação do voto só será admitida antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 175. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum maior.

§ 1º A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I – leis complementares;
II – regimento interno da Câmara;

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I – rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
II – cassação do mandato do Prefeito;

Art. 176. Para efeito de cálculo do **quórum**, entende-se por:

I – maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;
II – maioria absoluta qualificada, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;
III – maioria qualificada, a que corresponde a 2/3 (dois terços) dos integrantes da Casa.

Parágrafo único. Constituem quórum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

Seção I
Do Encaminhamento da Votação

Art. 177. Anunciada a votação, o autor da proposição e os líderes de bancada ou bloco parlamentar poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.

§ 1º O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.

§ 2º Aprovada a votação da proposição por partes ou em destaque, será admitido o encaminhamento em cada caso.

Seção II
Da Verificação de Votação

Art. 178. Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado. As dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte, ou, em se tratando do último item, antes do encerramento da sessão ou da passagem para o período das explicações pessoais.

§ 2º Nenhuma votação comportará mais de uma verificação, e, uma vez decidida, o resultado será definitivo, obedecidos os termos regimentais.

Seção III
Da Justificativa de Voto

Art. 179. Justificativa de voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar favorável ou contrariamente, caso não tenha debatido a matéria.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser requerida até a leitura da súmula do item seguinte, não podendo o Vereador exceder o prazo regimental ou ser aparteado.

CAPÍTULO VII
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 180. Concluída a segunda fase de discussão, os projetos terão redação final elaborada de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

Parágrafo único. Não havendo modificação no texto original, na mesma sessão a proposição será automaticamente dispensada da redação final e da deliberação em terceira discussão.

Art. 181. A redação final será submetida a deliberação em sessão seguinte.

Parágrafo único. Ocorrendo a rejeição da redação final, a proposição retornará ao órgão competente para a elaboração de nova redação, que, em sessão posterior, será rejeitada apenas pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 182. Após a aprovação da redação final ou no caso do artigo 177, parágrafo único, até a expedição dos autógrafos correspondentes, qualquer imperfeição existente será corrigida pela Mesa Diretora, que dará ciência ao Plenário.

CAPÍTULO VIII
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 183. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, com a promulgação do Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

TÍTULO VIII
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA LEI ORGÂNICA OU EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 184. A Lei Orgânica do Município poderá ser renovada ou emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II – do Prefeito;
III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com interstício de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 185. Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 3º Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º Aprovado o parecer, no caso do § 2.º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 5º Exarado parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 6º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 186. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

CAPÍTULO II
DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 187. Aplicam-se aos projetos de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras desse Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

§ 1º Recebidos, os projetos, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão distribuídos em avulsos e despachados à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer.

§ 2º Findo o prazo regimental, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Presidência da Câmara, que abrirá prazo para a apresentação de emendas.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º a Presidência remeterá os projetos e respectivas emendas eventualmente propostas à Comissão de Finanças e Orçamento, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e, no caso das emendas, examinará seu mérito e também os aspectos orçamentário e financeiro, quanto à sua compatibilização e adequação referenciadas na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Cumprido o disposto no § 3.º, a Presidência incluirá os projetos em Ordem do Dia, com exclusividade, proibida a inclusão de qualquer outra matéria.

CAPÍTULO III
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 188. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;
II – de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Lido em plenário, a Presidência abrirá prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto.

§ 2º A Mesa emitirá parecer sobre o projeto e as emendas ou substitutivos interpostos.

§ 3º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o projeto, com ou sem parecer, será incluído em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 189. Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como "questão de ordem".

§ 1º Cabe ao Presidente decidir sobre as questões de ordem, de plano ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, no caso de recurso de quem tenha suscitada a questão de ordem.

§ 2º Não se admitirá nova "questão de ordem" em matéria já decidida ou pendente de decisão.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DAS PROPOSIÇÕES

Art. 190. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

§ 1º As proposições previstas no *caput* são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º A proposição, entregue no Protocolo da Câmara Municipal, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição, Justiça e Redação constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação, esta por sua vez terá o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos após o protocolo.

§ 4º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 6º Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 7º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação as correções necessárias à sua regular tramitação.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES, OUVIDORIA PARLAMENTAR E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 191. As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal e examinadas pela Mesa Diretora ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:

I – contenham a identificação do autor ou autores;
II – seja questão de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora ou a Comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 192. A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

Art. 193. A Mesa Diretora poderá designar vereador para assumir a atribuição de Ouvidor Parlamentar, a quem caberá acompanhar a tramitação das proposições de iniciativa popular.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar poderá ainda receber reclamações, sugestões, críticas e outras manifestações da sociedade através de páginas nas redes sociais, telefone franqueado ao público, correspondências em geral e diretamente na sede da Câmara Municipal, providenciando o devido encaminhamento dele dando ciência ao interessado.

Art. 194. A Mesa Diretora deverá prover o suporte administrativo necessário ao bom desempenho dos trabalhos da Ouvidoria Parlamentar.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 195. A realização de audiência pública pela Câmara, com órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, para instruir matéria em trâmite e/ou da competência legislativa, ou tratar de assuntos de interesse público relevante, dar-se-á mediante proposta de qualquer membro de Comissão Permanente que tenha pertinência com a matéria, a pedido da autoridade responsável pelo órgão público ou do Presidente da entidade interessada, ou, ainda, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 196. Decidida a reunião, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 2 (dois) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 197. Nas sessões ordinárias será reservado o tempo de 10 (dez) minutos durante o Pequeno Expediente destinado à Tribuna Livre, que poderá receber até duas inscrições de 05 (cinco) minutos cada.

§ 1º O momento reservado ao pronunciamento do orador que fizer uso da Tribuna Livre antecederá às intervenções dos vereadores inscritos.

§ 2º Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, por tempo improrrogável e sem apartes, representantes de entidades associativas formalmente constituídas.

§ 3º Ao orador que ocupar a Tribuna Livre deverão ser aplicadas as demais regras atinentes ao uso da palavra do vereador, devendo pronunciar-se com obediência aos princípios de urbanidade e respeito à soberania do Plenário, usando de linguagem moderada, de modo a não exceder a disciplina e a ética regular do comportamento legislativo.

§ 4º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo poderá ensejar a cassação da palavra por parte da Presidência, sem direito a recurso, vedando-se ao orador nova inscrição para uso da Tribuna Livre.

§ 5º As inscrições para a Tribuna Livre deverão ser feitas junto à Ouvidoria da Câmara Municipal, que verificará os requisitos necessários, submetendo-as ao conhecimento da Mesa Diretora para o agendamento da respectiva data, respeitada a ordem de inscrição.

§ 6º O mesmo orador, ou entidade, fará uso da tribuna livre por, no máximo, 2 (duas) vezes em cada sessão legislativa.

§ 7º Para a utilização da Tribuna Livre deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – inscrição prévia na Ouvidoria Parlamentar;
II – comprovação de existência legal e pleno funcionamento da entidade;
III – comprovação de que o orador é eleitor no Município;
IV – indicação, expressa, no ato da inscrição, da matéria a ser exposta;
V – a entidade poderá substituir o orador inscrito, mediante requerimento prévio, devidamente justificado;

§ 8º As entidades serão notificadas pela Ouvidoria da Câmara da data em que poderão usar da Tribuna Livre, obedecida a ordem de inscrição.

§ 9º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna legislativa mediante nova inscrição.

§ 10. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não for de interesse público.

§ 11. Fica vedado o uso da Tribuna Livre para:

I – representantes de partidos políticos;
II – candidatos a cargos eletivos;
III – ocupantes de cargos eletivos ou de cargos demissíveis **ad nutum**, em qualquer esfera de governo.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 198. Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por lei, sendo supervisionados pelo Presidente e 1º Secretário.

Parágrafo único. Qualquer interpelação em relação a estes serviços deverá ser encaminhada à Presidência, que, em reunião da Mesa Diretora, deliberará a respeito.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA

Art. 199. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara e o Sistema de Controle Interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

Art. 200. O patrimônio da Câmara Municipal de São Luís do Curu é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201. Dos atos e decisões do Presidente caberá recurso no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da ocorrência, com início no dia útil subsequente, por simples petição do vereador a ele dirigida.

§ 1° O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2° Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária a realizar-se.

Art. 202. Das decisões das Comissões que impliquem em arquivamento definitivo de proposição caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§1º O recurso será dirigido ao Presidente que o incluirá na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária desimpedida.

§2º Provido o recurso pela maioria absoluta do Plenário a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte para deliberação. Mantida a deliberação da Comissão, fica confirmado o arquivamento da proposição.

Art. 203. Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.

Art. 204. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

§ 1º Constituir-se-ão, também, em precedentes regimentais as interpretações do Presidente em assunto controverso.

§ 2º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 3º No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

Art. 205. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do plenário, o Pavilhão Nacional, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 206. Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Grande Expediente, interrompendo-se, inclusive, a ordem dos oradores inscritos.

Alameda Francisco Castro Filho, n° 21, Centro – São Luis do Curu/Ceará CEP: 62.665-000
Telefone: 85-33551222 – E-mail: camaramunicipalslc@hotmail.com
CNPJ: 06.581.862/0001-31 – CGF: 06.920.337-7

Art. 207. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

Art. 208. Revogam-se a Resolução nº 2, de 2 de dezembro de 2015 e demais alterações posteriores até a promulgação desta Resolução.

Art. 209. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Luís do Curu-CE, aos 01 de agosto de 2022.

Imaculada Larissa do N. A. Abreu
IMACULADA LARISSA DO NASCIMENTO ALMEIDA ABREU
Presidente da Câmara Municipal

GERALDO JORGE DA MOTA
Vice-Presidente

Francisco Roberto Ferreira Herculano
FRANCISCO ROBERTO FERREIRA HERCULANO
Primeiro Secretário

Elton Dhion de S. Meneses
ELTON DHION DE SOUSA MENESES
Segundo Secretário